



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DANIEL SILVEIRA)

Dispõe sobre a liberdade de expressão e informação na internet.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS LIBERDADES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a liberdade de expressão e informação na rede mundial de computadores, com o objetivo de proteger o exercício da cidadania e coibir abusos na internet.

Art. 2º A liberdade de expressão e de informação decorrem dos pilares da República Federativa do Brasil, serão garantidas a todos sem distinção de pensamento e se fundamentam:

- I – no exercício da cidadania;
- II – na liberdade; e
- III – na independência de pensamento.

Art. 3º São consagrados aos brasileiros e estrangeiros a liberdade de opiniões políticas e religiosas, sendo vedado o anonimato.

Art. 4º Fica assegurado aos meios de comunicação, ainda que independentes, as proteções estabelecidas pelo art. 5º da Constituição Federal, resguardando-lhes o sigilo da fonte.

Art. 5º Não será admitida qualquer forma de restrição prévia ao direito de manifestação individual, ainda que em meios de comunicação ou rede de informações.

Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

Telefone (061) 3215-5403

dep.danielsilveira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <http://www.camara.leg.br/legbr/CD215285523900>



* C D 2 1 5 2 8 5 5 2 3 9 0 0 *

CAPÍTULO II

DAS COMUNICAÇÕES POR REDE

Art. 6º A remoção ou supressão, no todo ou em parte, de publicações de páginas, canais ou perfis individuais ou coletivos pelo provedor de aplicações de internet que compartilhe conteúdo gerado por terceiros só será admitida:

- I – por decisão judicial;
- II – por iniciativa do autor do conteúdo;
- III – por iniciativa do próprio provedor, nas hipóteses do art. 7º;
- IV – por solicitação de autoridade competente, nas hipóteses do art. 11.

§ 1º O provedor de aplicações de internet não será responsabilizado pelo teor do conteúdo até a notificação judicial para removê-lo, ficando isento de sanções penais, civis e administrativas.

§ 2º O recebimento da solicitação prevista no inciso IV não obriga o provedor de aplicações de internet a remover o conteúdo, permanecendo isento de responsabilização nos termos no parágrafo anterior ainda que decida por manter a publicação.

Art. 7º Os provedores de aplicações de internet só poderão remover conteúdos gerados por terceiros por iniciativa própria nos casos em que houver exposição de:

- I – violência explícita;
- II – sexo explícito;
- III – imagens de menor;
- IV – material que viole direitos autorais;
- V – agente público cuja identidade deve ser preservada; e
- VI – apologia ao crime.

§ 1º Considera-se violência explícita para os efeitos desta Lei a exposição de:



- I – execuções, mutilações, traumas e ferimentos visíveis;
- II – ação que inflija os danos mencionados no inciso anterior; e
- III – cadáveres.

§ 2º Considera-se sexo explícito para os efeitos desta Lei a exposição de:

- I – prática de ato sexual;
- II – exibição de órgão sexual; e
- III – ilustração contendo os elementos dos incisos anteriores.

§ 3º A imagem de menor de idade será preservada nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º A remoção de conteúdo com base na reivindicação de direitos autorais deverá ser acompanhada de indicação do reclamante dos direitos autorais e da parte do material removido que viola os direitos do reclamante.

§ 5º A reivindicação de direitos autorais por terceiro não detentor de tais direitos lhe sujeitará às penas da lei.

§ 6º O disposto no inciso V inclui os profissionais do Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN e outros a quem a lei garanta proteção decorrente de suas atividades.

Art. 8º O provedor de aplicações de internet responde civilmente pela remoção e supressão de conteúdo em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 9º Fica vedada a exclusão ou suspensão do perfil, canal, página ou qualquer outra interface de plataforma análoga, por quaisquer que sejam as razões, ressalvadas as hipóteses de:

- I – exclusão por força de determinação decisão judicial com trânsito em julgado;
- II – exclusão por vontade do usuário da plataforma de hospedagem;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215285523900>



III – suspensão por decisão judicial em caso de tutela de urgência; ou

IV – exclusão ou suspensão por dificuldades técnicas do sítio de hospedagem ou desativamento da plataforma.

Parágrafo único. As hipóteses de exclusão por dificuldades técnicas não se aplicam de forma individualizada.

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

Art. 10. Todos têm o direito de se manifestar livremente a respeito das instituições públicas ou particulares de interesse público, nos limites da lei.

§ 1º São consideradas instituições públicas, para os efeitos desta Lei:

I – os órgãos do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público de todas as esferas da federação;

II – as pessoas jurídicas de direito público da Administração Pública indireta;

III – os conselhos de classe; e

IV – as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública indireta.

§ 2º São consideradas instituições particulares de interesse público, para os efeitos desta Lei:

I – as concessionárias de serviço público;

II – as organizações sociais de interesse público;

III – os meios de comunicação; e

IV – os sindicatos e associações profissionais.

§ 3º É vedado às instituições elencadas no § 1º, I ao III, o ajuizamento de ação com objetivo de condenação em danos morais contra qualquer pessoa física ou jurídica.



§ 4º Poderão ocorrer ações contra os autores das manifestações previstas no caput deste artigo nas seguintes hipóteses:

I – ser o autor da ação a pessoa física, integrante ou não das instituições mencionadas nos § 1º e § 2º, quando a sua honra individual for atingida;

II – para garantir o direito de resposta em quaisquer casos; ou

III – para suprimir, no todo ou em parte, conteúdo de publicação que exponha dado considerado sigiloso ou que ponha em risco a segurança de agentes públicos e terceiros.

Art. 11. As autoridades competentes poderão solicitar a remoção de conteúdo junto ao provedor de aplicações de internet nos casos em que o agente público:

I – tenha se valido de sua condição de agente público para divulgar informação sigilosa;

II – manifeste-se, sem autorização, como sendo representante legítimo da instituição à qual é vinculado; ou

III – inclua, no teor da manifestação, informação cuja natureza possa causar prejuízo ao serviço ou à segurança das instituições.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DE VERACIDADE

Art. 12. O provedor de aplicações internet não poderá remover conteúdo de terceiros com base apenas na classificação desfavorável atribuída por agência de verificação de fatos.

§ 1º A atuação de agência de verificação de fatos não afasta nenhuma das obrigações e vedações atribuídas ao provedor de aplicações de internet nesta Lei.

§ 2º A classificação desfavorável atribuída por agência de verificação de fatos deverá ser informada ao autor da publicação, que decidirá pela remoção ou não do conteúdo.



§ 3º Caso o provedor de aplicações de internet decida publicar classificação atribuída por agência de verificação de fatos, deverá fazer acompanhar da publicação o nome da agência responsável pela classificação.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 13. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nesta Lei sujeitam o provedor de aplicações de internet, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades de provimento de aplicações de internet.

§ 1º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 2º Será considerada circunstância agravante na aplicação das sanções previstas neste artigo a remoção ou supressão de publicações por razões políticas ou religiosas ou por conterem:

I – manifestações consideradas contrárias às diretrizes do provedor de aplicações de internet;

II – críticas e reprovações direcionadas aos serviços públicos e privados de interesse público, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º;

III – manifestações contrárias a entidades supranacionais e político partidárias.



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No texto da Constituição da República Federativa do Brasil, a liberdade e livre iniciativa são pilares inafastáveis de nossa nação. A livre manifestação é essencial ao exercício da cidadania.

Com o advento das redes sociais, inúmeros são os brasileiros e estrangeiros que produzem conteúdos dos mais diversos, de forma profissional ou não, que são hospedados em sítios de redes sociais, sejam canais, páginas ou perfis de uso individual ou coletivo. Muitos desses meios são utilizados como forma de exprimir dos mais simples sentimentos a valores políticos e religiosos, devendo, portanto, serem preservados a todo custo pelas instituições que defendem a democracia.

Não se pode atribuir aos sítios de hospedagem de conteúdo responsabilidade pelo teor das publicações dos indivíduos. Ao mesmo tempo, não é razoável que se proteja os sítios, que de fato não são os autores das mais diversas postagens, dando-lhes o poder de censurar unilateralmente os usuários, sejam produtores de conteúdo ou receptores destes, com base em suas convicções, quaisquer que sejam. Se o gestor da plataforma não é responsabilizado na esfera criminal, administrativa ou civil pelo teor do que é publicado, o que é correto, não pode também decidir ou reprimir publicações de terceiros, aplicando uma espécie de censura privada aos trabalhos dos produtores de conteúdo.

Entendemos que as diretrizes das plataformas são meras orientações, devendo as restrições de conteúdo se aterem aos limites legais, com responsabilização apenas de seus autores. Por isso, é indispensável garantir aos gestores das plataformas de hospedagem, por um lado, imunidade



diante do conteúdo das postagens, e aos criadores de conteúdo, por outro lado, a não interferência de tal gestor.

É com o objetivo de garantir a convivência harmoniosa entre produtores e plataformas de publicação de conteúdos na rede mundial de computadores que trazemos o presente texto à apreciação do Congresso Brasileiro. Nossa proposta pretende instituir um marco para a liberdade de expressão e informação na rede mundial de computadores, com o objetivo de proteger o exercício da cidadania e coibir abusos na internet.

No primeiro capítulo, trazemos algumas definições, direitos básicos e princípios que orientam a elaboração da norma. No segundo capítulo, tratamos das hipóteses de remoção de conteúdos por parte dos provedores de aplicações de internet, elencando de forma exaustiva todas as situações em que tal prática será admitida. No terceiro capítulo, tratamos dos conteúdos que versam sobre instituições públicas e instituições de interesse público, com o objetivo de garantir ao cidadão a liberdade de se manifestar sobre essas entidades sem medo de represálias. No capítulo quatro, colocamos os limites de atuação das agências de verificação de fatos, e no capítulo quinto trazemos as sanções aplicáveis aos provedores de aplicações que descumprirem os regramentos contidos no projeto.

Com esta proposta, acreditamos estar colaborando de forma importante na criação de um ambiente saudável e profícuo para a disseminação de ideias na internet. Por essa razão, solicito aos nobres parlamentares que votem favoravelmente à aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2021.

Deputado DANIEL SILVEIRA

